



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000464/2007-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-01.251 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2011
Matéria PIS - ERRO FORMAL DECLARAÇÃO
Recorrente ALERIS RECICLAGEM LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2005, 30/11/2006, 30/06/2006, 31/08/2006

PAGAMENTO SEM CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO EM DCTF - RECONHECIMENTO DO PAGAMENTO PELO FISCO - EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O contribuinte que efetua o pagamento, incluindo eventuais encargos cabíveis, mas entrega sua DCTF com erro formal, sem indicação do tributo devido e respectivo pagamento, extinguiu o crédito tributário. Tal fato não pode ser ignorado pelo Fisco, mesmo quando promove o lançamento sob o fundamento de que o crédito não foi constituído e seria necessária a constituição para vinculação do pagamento efetuado. Descabida, também, a aplicação de quaisquer encargos quando há pagamento integral do débito.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora. Vencido o conselheiro José Antonio Francisco, que dava provimento parcial. O conselheiro Walber José da Silva fez declaração de voto.

Walber José da Silva - Presidente.

Fabiola Cassiano Keramidas - Relatora

EDITADO EM: 07/11/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas (Relatora), Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz.

Relatório

1. Trata-se de Auto de Infração que constitui crédito de PIS, referente às competências novembro/05, abril/06, junho/06 e agosto/06 (fls. 93/96), cuja ciência foi dada à Recorrente em 30/08/2007. Segundo consta no Relatório de Descrição dos Fatos (fls. 97/98), os valores constituídos derivam de **diferenças constatadas do cruzamento de informações contidas na DCTF e na DACON, entregues pela Recorrente**.

2. Ainda segundo referido Relatório, a Recorrente promoveu o integral recolhimento dos valores lançados. No entanto, porque os valores não foram indicados nas DCTF's correspondentes, teria sido necessário constituir o crédito tributário em questão, razão pela qual foi lavrado o AI:

“Assim, e (sic) que pese os valores terem sido recolhidos pelo contribuinte, tendo em vista que a constituição do crédito tributário pelo próprio contribuinte, no âmbito da RFB, em regra, só é permitida com a informação do valor do tributo na respectiva DCTF (ou DCOMP) ou, ainda, DAS — Declaração Anual Simplificada, no caso das empresas optantes do Simples, não haveria outra forma de constituição dos créditos de PIS aqui apontados, senão, mediante lançamento de ofício pela autoridade tributária.” (destaquei)

3. Ainda segundo o agente fiscal o lançamento se fez necessário para vincular os pagamentos aos tributos constituídos. Não esclarece, contudo, porque promoveu

4. Vale destacar que os valores das competências de 11/2005 e 08/2006 foram recolhidos tempestivamente (fls. 110 e 113). Por outro lado, **os valores devidos em relação aos meses de 04/2006 e 06/2006 foram recolhidos após o vencimento, mas no mesmo mês, razão pela qual o pagamento foi efetuado com inclusão da multa de mora, mas sem juros (pois não eram devidos – fls. 111 e 112)**.

5. Ademais, embora tenha promovido o recolhimento, a Recorrente cometeu um erro no preenchimento de suas DCTF's, pois não indicou os valores devidos e os respectivos pagamentos. Tais informações, por outro lado, constam nas DACON's entregues. A Recorrente não pôde retificar sua DCTF pois os erros, e a ciência dos mesmos, ocorreram enquanto estava sob procedimento de fiscalização.

6. A Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 102/106), na qual alega em síntese:

(i) Para o fato gerador ocorrido em 30/11/2005, o valor da contribuição foi, integral e tempestivamente, recolhido em 15/12/2005. O valor informado no DACON está correto. Houve equívoco no preenchimento da DCTF;

(ii) Para o fato gerador ocorrido em 30/04/2006, o valor principal da contribuição foi recolhido, em 16/05/2006, com acréscimo de juros/multa

no valor de R\$ 58,04. O valor informado no DACON está correto. Houve equívoco no preenchimento da DCTF;

(iii) Para o fato gerador ocorrido em 30/06/2006, o valor principal da contribuição foi recolhido, em 31/07/2006, com acréscimo de juros/multa no valor de R\$ 746,15. O valor informado no DACON está correto. Houve equívoco no preenchimento da DCTF;

(iv) Para o fato gerador ocorrido em 31/08/2006, o valor da contribuição foi, integral e tempestivamente, recolhido em 15/09/2006. O valor informado no DACON está incorreto, entretanto o recolhimento deu-se pelo valor exato. Houve equívoco no preenchimento da DCTF;

(v) Os erros verificados no DACON e nas DCTF não foram corrigidos por força de impedimentos normativos atinentes ao procedimento fiscal

7. A DRJ, ao analisar a impugnação da Recorrente (fls. 232/233 - verso) julgou parcialmente procedente o lançamento, para afastar a multa de ofício que foi aplicada sobre os valores devidos nas competências de 11/2005 e 08/2006, tendo em vista o recolhimento tempestivo do principal devido nos respectivos períodos.

8. Em relação às outras duas competências (04/2006 e 06/2006), **por ter havido recolhimento extemporâneo e porque a Recorrente estava sob fiscalização no momento dos recolhimentos, entendeu a DRJ que o instituto da denúncia espontânea não seria aplicável.** Assim, mesmo realizado o recolhimento do principal, acrescido de multa/juros, não afastou a multa de ofício.

9. Intimada da decisão a Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário (fls. 238/242) no qual destaca que quando efetuou os pagamentos das competências 04/2006 e 06/2006, em 16/05/2006 e 31/07/2006, respectivamente, o MPF que ensejou a fiscalização havia sido encerrado (Termo de Constatação e Encerramento de Ação Fiscal de 12/08/05). Referido MPF só teria sido restabelecido em 09/11/06, por meio de um Termo de Intimação “dando continuidade” à fiscalização, recebido pela Recorrente. Assim, quando efetuou os pagamentos não estava sob fiscalização, razão pela qual seria descabida a aplicação da multa de ofício.

10. Vieram-me, então, os autos para decidir.

11. É o relatório.

Voto

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

Trata-se de Recurso Voluntário tempestivo, que atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Da análise dos autos concluo que a controvérsia gira em torno de constituição de crédito tributário efetuada pela autoridade fiscal que, embora tenha reconhecido que o contribuinte promoveu o integral pagamento do tributo, efetuou o lançamento. Segundo justificou no relatório fiscal, porque a Recorrente cometeu erros formais em sua DCTF - não apontou os respectivos recolhimentos - o tributo deveria ser constituído. Ao fazê-lo acrescentou juros e multa de ofício.

A DRJ, por sua vez, afastou a multa de ofício aplicada sobre as competências 11/2005 e 08/2006, pois os pagamentos, apesar de efetuados no curso da ação fiscal, foram realizados tempestivamente.

Parece-me errônea a constituição do crédito tributário objeto destes autos, sob vários aspectos. Vamos aos fatos.

- (i) A Recorrente promoveu o recolhimento do PIS devido por ela, em relação a todas as competências lançadas, incluindo a multa de mora devida em relação às duas competências cujo recolhimento se deu em atraso (atrasos de alguns dias, pois os pagamentos foram efetuados no mesmo mês dos respectivos vencimentos);
- (ii) O relatório da fiscalização (fls. 97/98), reconhece expressamente que houve o pagamento do principal lançado, em relação a todas as competências. A DRJ reconhece que houve o pagamento de todo o tributo lançado;
- (iii) Apesar de ter promovido o recolhimento a Recorrente cometeu um erro formal, no preenchimento de suas DCTF's, pois não apontou o valor do tributo apurado e pago. Ou seja, não constituiu o crédito tributário em suas DCTF's - muito embora tenha declarado os valores devidos e pagos em sua DACON;
- (iv) O Fisco entendeu que a falta da declaração do tributo e do respectivo pagamento na DCTF justificaria o lançamento do principal, acrescido de juros e multa. Entendeu que esta seria a única forma de vincular os pagamentos ao crédito tributário.

Parece-me claro que não há fundamento legal que justifique a cobrança de tributo que já foi pago pelo contribuinte, inclusive com o acréscimo moratório, especialmente quando a própria autoridade fiscal reconhece ter havido o pagamento.

Note-se que, no presente caso não há controvérsia sobre o valor do tributo devido. Pelo contrário, o Fisco reconhece que ele foi pago. O pagamento é causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, I do CTN). Logo, não tenho dúvidas: está extinto o crédito tributário objeto do lançamento ora sob análise.

Segundo a autoridade fiscal o erro cometido pelo contribuinte, ao deixar de declarar os valores em DCTF, acarretou na não constituição do crédito tributário e, por isso, o lançamento se justifica. Parece-me equivocado o raciocínio do agente fiscal.

Isto porque, se houve pagamento do tributo não caberia o lançamento de tributo algum, muito menos a cobrança de tributo já extinto. Neste particular pode-se dizer que

a questão torna-se ainda mais inadmissível ao se verificar que foram lançados juros e multa de ofício sobre tributo quitado.

Entendo também que a alegação do agente fiscal, de que seria essencial constituir o crédito tributário através do auto de infração, para que fosse possível vincular o pagamento à respectiva competência (e tributo) é descabida.

Em primeiro lugar porque se a própria autoridade fiscal toma conhecimento do ocorrido, constata que houve mero erro formal na declaração do contribuinte, e reconhece que houve o pagamento, no montante correto, cabe a ela fazer a vinculação do pagamento e regularizar a situação.

O entendimento é que a Recorrente não pode retificar sua declaração, por estar sob fiscalização. O Fisco, todavia, por ter os controles e acesso ao sistema, poderia fazê-lo de ofício.

Ademais, adotando tese encampada pelo próprio Fisco, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu, por diversas vezes, que o depósito judicial é suficiente para constituir crédito tributário, sendo desnecessário o lançamento (mesmo com suspensão da exigibilidade), pois o valor pode ser convertido em pagamento diretamente, ao final da demanda. Neste sentido, destaco:

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEPÓSITO JUDICIAL SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONVERSÃO EM RENDA. PRAZO DECADENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. No caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o depósito judicial equivale ao recolhimento da exação, e, por conseguinte, a realização do lançamento tácito, tendo condicionada a sua conversão em renda no caso de improcedência da demanda.

2. Uma vez ocorrido o lançamento tácito, encontra-se constituído o crédito tributário, razão pela qual não há mais falar no transcurso do prazo decadencial.

3. Recurso especial improvido.” (Resp nº 597.633, DJ de 13/02/08)

Ora, se depósito judicial, que não pode sequer ser considerado como pagamento, é suficiente para constituir crédito tributário, que dirá o pagamento efetuado diretamente?! Entendo por certo que tendo o Fisco reconhecido o pagamento do tributo, não seria necessário promover lançamento constitutivo do crédito tributário.

Ao constatar que a Recorrente efetuou os pagamentos, ainda que sem a correspondente declaração em DCTF, deveria o agente fiscal ter se limitado a verificar se foram adequados os valores pagos. E assim sendo homologar ou não a atividade do contribuinte. Considerando que o lançamento do valor principal coincide com o valor pago pela Recorrente, não há dúvidas de que o Fisco concorda com o valor pago pela Recorrente. Assim, correta seria a homologação dos procedimentos por ela adotados, já que não restou nenhuma diferença a ser cobrada.

Ao contrário, no caso sob análise o Fisco reconheceu os pagamentos, mas lançou e cobrou novamente os valores, desta vez acrescidos de juros e multa.

Por outro giro, não se pode esquecer que se trata de lançamento por homologação, o qual só ocorre quando há pagamento do tributo, exatamente a hipótese dos autos.

De toda forma, ainda que se supere as razões acima expostas e se admita, por hipótese, que a constituição do crédito tributário seria essencial para vincular os pagamentos realizados às competências a que pertenciam, que o Fisco o fizesse, sem a aplicação de quaisquer juros ou multas. Simplesmente porque estes são indevidos. Não há qualquer fundamento legal para aplicação de juros e multa de ofício sobre tributo que foi pago integralmente, e com acréscimo dos encargos devidos.

A fiscalização poderia constituir o crédito tributário sem incidência de qualquer juros ou multa, já que o pagamento foi feito adequadamente e com os encargos devidos na época, mas jamais promover a cobrança do tributo, fazendo constar que já houvera o pagamento integral do débito.

No entanto, o agente fiscal realizou procedimento inaceitável de não apenas constituir o tributo, como aplicar juros e multas incabíveis e não consignar a existência de pagamento, promovendo a cobrança em duplicidade, simplesmente porque o contribuinte cometeu um erro formal em sua DCTF. Neste sentido, destaco jurisprudência deste Tribunal, que rechaça a cobrança em duplicidade, especialmente em caso em que houve erro no valor informado na DCTF, *verbis*:

“(...) AUTO DE INFRAÇÃO. EXIGÊNCIA EM DUPLICIDADE. FORMALIDADE PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. CANCELAMENTO. De se cancelar a exigência fundada em erro formal cometido pelo sujeito passivo, que, embora não corrigido mediante a entrega de DCTF retificadora antes do início do procedimento fiscal, teve sua comprovação demonstrada nos autos de maneira a evidenciar a duplicidade de lançamento. Prestígio dos princípios da verdade material e da moralidade administrativa em detrimento de formalidade dispensável diante das circunstâncias.(...)” (CARF 3ª Seção, 1ª Turma da 4ª Câmara, Acórdão 3401-00.891)

Constatado o mero erro de declaração do contribuinte, dada a coincidência entre o valor do tributo pago pela Recorrente e o valor do tributo lançado, não há diferencial de tributo a ser cobrado. Se o valor foi quitado tempestivamente (competências 11/2005 e 08/2006), ou com atraso, mas no mesmo mês do vencimento, e acrescido da correspondente multa de mora (competências 04/2006 e 06/2006), então não há de se falar sequer em falta de encargos. Em suma, não há diferença nenhuma a ser cobrada. E se o próprio agente fiscal afirma que somente promoveu o lançamento para constituir o crédito e poder fazer a vinculação do pagamento efetuado, com o tributo daquelas respectivas competências, então jamais poderia ter acrescido juros e/ou multa de ofício no lançamento. Por tais razões é evidentemente descabido o lançamento.

O item do lançamento no Auto de Infração faz constar que o fundamento é a “diferença entre o valor declarado e o valor apurado”. A única diferença constatada é que o contribuinte declarou que devia zero, mas pagou a quantia adequada (e, inclusive, chancelada pelo Fisco, já que lançou exatamente o mesmo valor de principal). Não há, portanto, fundamento algum que suporte o lançamento.

Não há sequer que se falar em aplicação da penalidade cominada (a multa foi aplicada com fundamento no artigo 44, I da Lei nº 9.430/96), pois o dispositivo legal apontado no lançamento só autoriza a imposição da penalidade sobre “*sobre a totalidade ou diferença do tributo*” apurada no procedimento de fiscalização. No presente caso, como se constata da análise dos DARF’s pagos e do Auto de Infração, não há diferença de tributo, pois o principal lançado corresponde ao tributo pago pela Recorrente.

O procedimento adotado constituiu crédito em duplicidade, com encargos inaplicáveis e indicação de dispositivo legal que não se adequa aos fatos.

Desta forma, por todo o exposto, conheço do presente para o fim de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para determinar o cancelamento integral do lançamento.

É como voto.

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Declaração de Voto

Conselheiro Walber José da Silva

Concordo com a Ilustre Relatora que o crédito tributário poderia até ser lançado, mas jamais poderia se objeto de cobrança, posto que fora pago, ao menos em parte. O fato de a Fiscalização entender que o pagamento não fora integral, por não ter incluído a multa de ofício reduzida, não autoriza a cobrança de todo o débito.

Supondo que a Fiscalização tenha razão em lavrar o auto de infração para constituir o crédito tributário, o que não concordo, ainda assim a multa de ofício é indevida e, igualmente aos períodos de apuração de 11/05 e 08/06, não há crédito tributário a ser cobrado da recorrente porque os pagamentos foram realizados espontaneamente, conforme abaixo demonstrado.

A ação fiscal teve início no dia 13/05/2005. Após esta data, o primeiro ato da autoridade fiscal dando continuidade à ação fiscal ocorreu no dia 09/11/06, com a emissão do Termo de Intimação Fiscal de fls. 08. Portanto, transcorridos os 60 (sessenta) dias a que se refere o § 2º, do art. 7º, do Decreto nº 70.235/72, fato que aconteceu no dia 13/07/2005, a recorrente readquiriu a espontaneidade. Consequentemente, são espontâneos os pagamentos de PIS dos PA 04/06 e 06/06, realizados nos dias 16/05/2006 e 31/07/2006, respectivamente. Logo, tais pagamentos não estão sujeitos a multa de ofício.

Para concluir, tenho sempre considerado o MPF como instrumento de controle administrativo da atividade fiscal, e não como elemento essencial do lançamento. Entendo que o MPF não tem o condão de substituir o Termo de Início de Fiscalização ou as prorrogações do trabalho fiscal, para prevenir que o contribuinte readquirir a espontaneidade. Portanto, a prorrogação automática do MPF (fl. 04), não substitui o ato da autoridade dando prosseguimento à ação fiscal.

Com estes esclarecimento, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Walber José da Silva